



ÍNDICE

Secretaria de Serviços Legislativos	4
Superintendência de Contratos	24
Superintendência de Licitação	25



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 20ª LEGISLATURA

Mesa Diretora

- **Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Júlio Campos (Júlio José de Campos) - UNIÃO
- **2º Vice Presidente:** Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PL
- **3º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira do Santos) - PSD
- **1º Secretário:** Dr. João (João José de Matos) - MDB
- **2º Secretário:** Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP
- **3º Secretário:** Diego Guimarães (Diego Arruda Vaz Guimarães) - REPUBLICANOS
- **4º Secretário:** Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PL
- **5º Secretário:** Fabio Tardin Fabinho (Fabio José Tardin) - PSB
- **6º Secretário:** Juca do Guaraná (Lídio Barbosa) - MDB



Membros Parlamentares

- Beto Dois a Um (Alberto Machado) - PSB
- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Chico Guarnieri (Francisco Guarnieri de Lima) - PRD
- Dilmar Dal Bosco - UNIÃO BRASIL
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - UNIÃO BRASIL
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - CIDADANIA
- Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- Lúdio Cabral (Lúdio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - UNIÃO BRASIL
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB
- Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) - REPUBLICANOS

Membros Parlamentares Suplentes

- Adenilson Rocha (Adenilson Aparecido Firmino da Rocha) - PSDB
- Marildes Ferreira (Marildes Ferreira) - PSB
- Silvano Amaral (Silvano Ferreira do Amaral) - MDB



SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 9.978, DE 2025.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Luciane de Almeida Gomes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Luciane de Almeida Gomes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 9.979, DE 2025.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Marco Aurélio Bezerra da Rocha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Marco Aurélio Bezerra da Rocha.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 9.980, DE 2025.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Concede o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Maria Luiza Bartmeyer Zanirato.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Mato-grossense à Senhora Maria Luiza Bartmeyer Zanirato.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário



Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 9.981, DE 2025.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Leocir José Dellani.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Leocir José Dellani.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

LEI Nº 12.717, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autores: Deputados Hugo Garcia, Carlos Avallone, Diego Guimarães, Dilmar Dal Bosco, Gilberto Cattani, Janaina Riva, Max Russi, Nininho, Wilson Santos, Fabio Tardin - Fabinho e Eduardo Botelho

Dispositivos da Lei nº 12.717, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 13 de novembro de 2024, edição extra nº 02, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga os seguintes dispositivos da **Lei nº 12.717, de 13 de novembro de 2024**, que “**Institui o Programa Estadual de Irrigação e cria a Política Estadual de Agricultura Irrigada, e dá outras providências**”:

(...)

“**Art. 3º** Para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual de Irrigação, ao qual caberá:

I - implementar as diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Irrigação - PROEI, observados os limites de competência estadual;

II - definir as áreas prioritárias de investimento em projetos de irrigação;

III - autorizar o credenciamento de empresas e técnicos ligados ao setor na elaboração e implementação de projetos de irrigação, bem como autorizar o credenciamento de técnicos de órgãos oficiais para análise e aprovação de projetos de irrigação.”

(...)

“**Art. 15** (...)”

(...)

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água estaduais que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente e abertura de corredor em área de reserva legal,



para instalação de bombas, canos e energia para a irrigação, serão consideradas de interesse social e de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento ambiental.”

(...)

“**Art. 22** Fica estabelecido prazo de cinco anos, contados da vigência desta Lei, para que os empreendedores realizem a regularização junto ao órgão competente.

§ 1º Caso o empreendedor realize o requerimento da regularização da irrigação nos primeiros vinte e quatro meses, estará isento de ser autuado e terá direito à suspensão caso haja contra si infrações e sanções já lavradas, as quais serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente após a emissão da Licença e Outorga.

§ 2º Caso o empreendedor realize o requerimento da regularização da irrigação após vinte e quatro meses, somente será autuado se for constatado dano ambiental devidamente comprovado por laudo técnico.

§ 3º As autuações e sanções lavradas na hipótese do § 2º ficarão suspensas durante o trâmite da regularização e as multas terão redução de até 90% (noventa por cento) convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente após a emissão da licença e outorga.

§ 4º Caso haja lavratura do Termo de Embargo, o polígono deve se restringir ao local no qual efetivamente ocorreu o dano ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com o dano.”

“**Art. 23** Caso o pedido seja indeferido em razão de indisponibilidade hídrica, o órgão ambiental concederá cento e oitenta dias para o empreendedor encerrar a atividade ou descomissionar os equipamentos em caso de intervenção em Área de Preservação Permanente.”

(...)

“**Art. 25** As obras de infraestrutura, inclusive os barramentos de cursos d'água estaduais que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente e abertura de corredor em área de reserva legal, para instalação de bombas, canos e energia, serão consideradas de interesse social e de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento ambiental.”

“**Art. 26** As concessionárias de serviço público poderão exigir apenas a outorga de uso do recurso hídrico para fins de acesso a benefícios e subsídios garantidos ao irrigante.”

“**Art. 27** Fica instituída a Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada, a ser paga anualmente pelo irrigante, cujo valor será revertido exclusivamente para o custeio dos programas previstos nesta Lei, incluindo a implementação, monitoramento e fiscalização das atividades de irrigação no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada terá alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da UPF/MT vigente por hectare irrigado.

§ 2º Será isento da Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada o irrigante que espontaneamente contribua para as entidades, representativas do setor da irrigação do Estado de Mato Grosso, que promovam pesquisas sobre o uso dos recursos hídricos, gestão de águas, mediante comprovação, às autoridades competentes, do correspondente pagamento.

§ 3º O valor da contribuição espontânea a que se refere o § 2º será de 1/3 (um terço) do valor da Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada.

§ 4º Para se habilitar para o recebimento do que consta no § 2º as entidades, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, devem ainda cumprir os seguintes requisitos:



I - ser constituídas na forma associativa e com representatividade econômica no setor da irrigação, com abrangência em todo território do Estado de Mato Grosso;

II - não distribuir, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplicar integralmente na consecução do respectivo objeto social;

III - não possuir normativos de restrição à livre associação de irrigantes, salvo nas hipóteses legais e estatutárias de exclusão por descumprimento de deveres ou obrigações associativas ou faltas disciplinares, nos termos de seus respectivos estatutos;

IV - adotar premissas de governança corporativa-institucional que contemplem:

a) divulgação, em seu sítio eletrônico, de relatórios de execução das atividades, projetos e programas executados pela entidade, com periodicidade mínima anual;

b) manutenção de contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico, após consolidado o encerramento de cada exercício fiscal, das demonstrações financeiras, contábeis e da gestão e aplicação de recursos;

c) constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

d) adoção de mecanismos de transparência, de procedimentos internos de conformidade e integridade, de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, e de apuração de eventuais denúncias internas e externas de irregularidades.”

(...)

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.139, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Nova Canaã do Norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária onerosa de área de terra, localizada no Município de Nova Canaã do Norte, denominado Sítio Recanto, com área de 136,5978 hectares (cento e trinta e seis hectares, cinquenta e nove ares e setenta e oito centiares), matrícula nº 3929 e 4619, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso -INTERMAT, sob nº PRO-2023/17183, em nome de Ednir Romero Garcia.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações conforme fl.19, e a seguir descritas:

I - a norte: divisa com a faixa de domínio da Rodovia Estadual MT-441, nos marcos GAW-M-1419 a E0E-V-0527, E0E-V-0527 a GAW-M-2885;

II - a sul: divisa com a faixa de domínio da Estrada Municipal, nos marcos GAWM-2888 a GAW-M-2302;

III - a leste: divisa com Sítio Serrinha, nos marcos GAW-M-2885, GAW-M-3029 a BSA-M-3385, GAW-M-3069 a GAW-3034, GAW-M-3034 a GAW-M-2888;



IV - a oeste: divisa com a faixa de domínio da Estrada Municipal, nos marcos GAW-M-2302 a GAW-M-2301, GAW-M-2301 a GAW-M-1417, GAW-M-1417 a GAW-M-1419, divisa com a faixa de domínio da Rodovia MT-441 nos marcos GAW-M-1419 a E0E-V-0527.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.140, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Nova Canaã do Norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Nova Canaã do Norte, denominada Gleba Colorado do Norte II, Sítio Serrinha, com área de 183,5905 (Cento e oitenta e três hectares, cinquenta e nove ares e cinco centiares); matrícula nº 4619, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, sob nº INTERMAT-PRO-2023/17185, em nome de Elso Sanita.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - a norte: divisa com, Rodovia Estadual MT 441, nos marcos GAW-M-2193 a GAW-M-2194; Sítio Nossa Senhora Aparecida II, de posse de Valmir Furlan, nos marcos GAW-M-3341 a GAW-M-3359, Sítio Nossa Senhora Aparecida I, de posse de Valmir Furlan, nos marcos GAW-M-3359 a GAW-M-3454, Sítio Ipê Amarelo, de posse de Olierte Furlan, nos marcos GAW-M-3454 a GAW-M-3455, Sítio Santo Antonio, de posse de Valdecir Antonio Furlan, nos marcos GAW-M-3455 a GAW-M-3459 e Sítio Recanto, de posse de Ednir Romero Garcia, nos marcos GAW-M-3034 a GAW-M-3069;

II - a sul: divisa com Estrada Municipal, nos marcos GAW-M-2884 E0E-M-0311, GAW-M-2881 a GAW-M-2888;

III - a leste: divisa com Sítio Nossa Senhora Aparecida II, de posse de Valmir Furlan, nos marcos GAW-M-2194 a GAW-M-3341 e Sítio Rio Vermelho, de posse de Jairo Rangel dos Santos, nos marcos GAW-M-3459 a GAW-M-2884;

IV - a oeste: divisa com Sítio Recanto, de posse de Ednir Romero Garcia nos marcos GAW-M-2888, GAW-M-3034, GAW-M-3069, GAW-M-2885, E0E-M-0529 a GAW-M-2193.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.141, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Nova Canaã do Norte.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Nova Canaã do Norte denominada Gleba Colorado do Norte I - Sítio São Francisco, localizada no município de Nova Canaã do Norte, com área de 54,5918 (Cinquenta e quatro hectares, cinquenta e nove ares e dezoito centiares); matrícula nº 4621, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, sob nº INTERMAT-PRO-2024/01809, em nome de Francisco Gomes da Silva.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - a norte: divisa com, Sítio Olho D'Água, de posse de Wagner Johnson Faria Cavalcante, nos marcos E0E-M-0306 a E0E-M-0275;

II - a sul: divisa com a Rodovia Estadual MT 441, nos marcos GAW-M-2121 a GAW-M-2122;

III - a leste: divisa com Sítio São Sebastião, de posse de Gilmar de Paula, nos marcos E0E-M-0275 a GAW-M-2121;

IV - a oeste: divisa com Sítio Recantinho, de posse de José Carlos Bachiega, nos marcos GAW-M-2122 E0E-M-0306.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.142, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Nova Canaã do Norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Nova Canaã do Norte, denominada Gleba Colorado do Norte I, Chácara Pôr do Sol, com área de 6,4841 (Seis hectares, quarenta e oito ares e quarenta e um centiares); matrícula nº 4621, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, sob nº INTERMAT-PRO-2023/17161, em nome de Carlito Pereira Gustavo.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - a norte: divisa com Estrada municipal, nos marcos GAW-M-3281 a GAW-M-3305 e Sítio Flor de Paca, de posse de Gessé Pereira Gustavo, nos marcos E0E-M-0207 a E0E-M-0208;

II - a sul: divisa com Estância Greiciane, de posse de Hélio Adami, nos marcos E0E-M-0209 a E0E-M-0210;

III - a leste: divisa com Flor de Paca, de posse de Gessé Pereira Gustavo, nos marcos E0E-M-3305, E0E-M-0207, E0E-M-0208 a E0E-M-0209;

IV - a oeste: divisa com Sítio Gustavo, de posse de Romildo Pereira Gustavo, nos marcos E0E-M-0210 s GAW-M-3281.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente



Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.143, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Alta Floresta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Alta Floresta, Gleba Jacaminho I, denominada Estância Evinhema II, com área total para Regularização de 73,9478 (setenta e três hectares, noventa e quatro ares e setenta e oito centiares), da matrícula nº 39.502, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, sob nº INTERMAT-PRO-2022/21607, em nome de Fábio Fazolo.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - a norte: divisa com a Estrada LO-03, nos marcos GTF-M-1598 a GTF-M-1597, divisa com o Sítio Santa Helena, posse de Ademir Cunha da Silva, nos marcos GTF-M-1597 a GTF-M-1626, divisa com a Gleba Jacaminho I - Parte 3, nos marcos GTF-M-1626 a GTF-M-1625, divisa com o Sítio Santa maria, posse de Osvaldo Nogueira Guimarães, nos marcos GTF-M-1625 a GTF-M-1629, divisa com o Sítio Santa Fé, posse de Edimundo Martins do Nascimento, nos marcos GTF-M-1629 a GTF-M-1628, divisa com a Gleba Jacaminho I - Parte 3, nos marcos GTF-M-1628 a DP5-M-0148;

II - a sul: divisa com a Estância Japurá, posse de Pedro Paulo de Lima, nos marcos, nos marcos DP5-M-0138 a GTF-M-1639, divisa com a Estrada NS-03, nos marcos GTF-M-1639 a GTF-M-1620, GTF-M-1620 a GTF-M-1622;

III - a leste: divisa com a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, nos marcos DP5-M-0122 a DP5-M-0138; IV - a oeste: divisa com a Estrada NS-03, nos marcos GTF-M-1622 a CAFT-V-6967, CAFT-V-6967 a CAFT-V-6966, CAFT-V-6966 a CAFT-V-6965, CAFT-V-6965 a GTF-M-1598.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.144, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Alta Floresta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Alta Floresta, Gleba Jacaminho I, denominado Sítio Santa Fé, com área total para Regularização de 33,8777 (trinta e três hectares, oitenta e sete ares e setenta e sete centiares), da matrícula nº 39.502, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, sob nº INTERMAT-PRO-2022/21493, em nome de Edimundo Martins do Nascimento.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:



I - a norte: divisa com a Estrada LO-02, nos marcos GTF-M-1606 a GTF-M-1605;

II - a sul: divisa com a Estância Evinhema II, posse de Fabio Fazolo, nos marcos, nos marcos GTF-M-1628 a GTF-M-1629;

III - a leste: divisa com a Gleba Jacaminho I - Parte 3, nos marcos GTF-M-1605 a GTF-M-1628;

IV - a oeste: divisa com Sítio Santa Maria, posse de Osvaldo Nogueira Guimarães, nos marcos GTF-M-1629 a GTF-M-1606.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.145, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Alta Floresta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Alta Floresta, denominado Sítio Divino Pai Eterno - Área A e B, com área total para Regularização de 25,3448 hectares (vinte e cinco hectares, trinta e quatro ares e quarenta e oito centiares), sendo de 24,3346 hectares - Área A e 1,0102 hectares - Área B, da matrícula nº 39.502, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT), sob nº INTERMAT-PRO-2022/21612, em nome de Carlos Cezar Dallazen.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - Sítio Divino Pai Eterno - Área A - 24,3346 hectares:

a) a norte: divisa com a Estrada LO-01, nos marcos GTF-M-1619 a GTF-M-1618;

b) a sul: divisa com a Estrada LO-02, nos marcos GTF-M-1609 a CAFT-V-6891, CAFT-V-6891 a CAFT-V-6890, CAFT-V-6890 a CAFT-V-6889, CAFT-V-6889 a CAFT-V-6888, CAFT-V-6888 a CAFT-V-6887, CAFT-V-6887 a CAFT-V-6886, CAFT-V-6886 a CAFT-V-6885;

c) a leste: divisa com o Gleba Jacaminho I - parte 1, nos marcos GTF-M-1618 a GTF-M-1609;

d) a oeste: divisa com a Estrada LO-02, nos marcos CAFT-V-6885 a CAFT-V-6884, CAFT-V-6884 a CAFT-V-6883, CAFT-V-6883 a CAFT-V-6882.

II - Sítio Divino Pai Eterno - Área B - 1,0102 hectares:

a) a norte: divisa com a Estrada LO-02, nos marcos CAFT-V-6904 a CAFT-V-6905;

b) a sul: divisa com a Gleba Jacaminho I - Parte 2, nos marcos GTF-M-1601 a GTF-M-1549, GTF-M-1549 a GTF-M-1548;

c) a leste: divisa com a Estrada LO-02, nos marcos CAFT-V-6906 a CAFT-V-6907, CAFT-V-6907 a GTF-M-1601;

d) a oeste: divisa com a Estrada LO-02, nos marcos GTF-M-1548, CAFT-V-6903.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente



Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.147, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Alta Floresta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Alta Floresta, Gleba Jacaminho I, denominado Rancho Esperança, com área total para Regularização de 28,0290 hectares (vinte e oito hectares, dois ares e noventa centiares), da matrícula nº 39.502, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, sob nº INTERMAT-PRO-2022/21674, em nome de Isabela Bernardi.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - a norte: divisa com a Estância Marruá, posse de Rosa Maria Pereira da Rosa, nos marcos GTF-M-1555 a GTF-M-1569;

II - a sul: divisa com a Fazenda Macaju, nos marcos C3T-M-2005 a GTF-M-1554;

III - a leste: divisa com o Sítio Bentivi, posse de Geroasio Pereira Dutra, nos marcos GTF-M-1569 a C3T-M-2005;

IV - a oeste: divisa com a Estância Império, nos marcos GTF-M-1554 a GTF-M-1555.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.149, DE 2025.

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terra no Município de Alta Floresta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõem os arts. 323, § 2º, e 327 da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária da área de terra, localizada no Município de Alta Floresta, Gleba Jacaminho I, denominado Sítio Dois Corações, com área de 48,5398 (Quarenta e oito hectares, cinquenta e três ares e noventa e oito centiares); matrícula nº 39502, conforme processo específico do Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, sob nº INTERMAT-PRO-2022/21510, em nome de Agmar Emídio da Silva.

Parágrafo único O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - a norte: divisa com, Sítio Jacaminho, posse de Patrícia Pereira da Rosa; nos marcos GTF-M-1519 a GTF-M-1559 e Sítio Vacaria, de posse de Ana Paula Pereira da Rosa, nos marcos GTF-M-1559 a GTF-M-1515;

II - a sul: divisa com Fazenda Macaju, nos marcos C3T-M-2004, DPS-M-252 a GTF-M-1565;

III - a leste: divisa com Estância Império, posse de Sílvia Aparecida Pereira da Rosa; nos marcos GTF-M-1515 a C3T-M-2004;



IV - a oeste: divisa com Estrada NS-01, nos marcos GTF-M-1565 a GTF-M-1519.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de abril de 2025.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Dr. João - 1º Secretário

Dep. Paulo Araújo - 2º Secretário

LEI Nº 12.847, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a criação de Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, que terá a finalidade de efetuar o monitoramento, controle e a fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa assim definida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição do Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Sistema de Diagnóstico deverá sistematizar informações sobre as políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º A fim de favorecer a elaboração, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas, o Sistema de Diagnóstico deverá permitir a análise e comparação de informações relativas à situação da criança e do adolescente no território estadual ou em partes deste.

§ 3º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta, assim como os que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de delegação, prestarão todas as informações solicitadas pelo Observatório para a provisão do Sistema de Diagnóstico.

§ 4º As informações disponíveis no Sistema de Diagnóstico serão submetidas à atualização periódica.

Art. 3º O Observatório acompanhará a gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como a execução dos programas de proteção e assistência à infância e adolescência adotados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Art. 4º O Observatório promoverá estudos e pesquisas a fim de favorecer e aperfeiçoar o monitoramento, controle e a fiscalização dos serviços e políticas públicas que tenham por objeto a criança, o adolescente e a família.



Art. 5º O Observatório estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia das políticas públicas sob sua supervisão ou acompanhamento.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º O Observatório terá como objetivos:

I - contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente;

II - favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos da criança e adolescente em prioridade de governo;

III - subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

IV - favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela Administração Estadual para proteção e promoção social da criança e do adolescente;

V - aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;

VI - contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Estadual que desenvolvam atividades de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

VII - difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico;

VIII - manter portal colaborativo na rede mundial de computadores (*internet*) para a prestação de serviços, difusão de informações, e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente;

IX - contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;

X - ampliar a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

XI - promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário, com vistas à proteção eficaz dos direitos da criança e do adolescente;

XII - promover a cooperação entre órgãos da Administração Pública, Conselhos Tutelares, Organizações Não Governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º O Observatório deverá desenvolver suas atividades no âmbito:

I - das políticas públicas;

II - da legislação;

III - da gestão do conhecimento e inovação;

IV - do orçamento;

V - da comunicação;



VI - dos indicadores.

CAPÍTULO II

DAS POLITICAS PÚBLICAS

Art. 8º O Observatório desenvolverá suas atividades com especial consideração:

I - pelos serviços de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que tenham por objetivo o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente;

II - pelas políticas e serviços de assistência social à criança e ao adolescente;

III - pelos serviços especiais, prestados nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO

Art. 9º A fim de tornar acessíveis ao público todas as leis estaduais que tenham por objeto os direitos da criança e do adolescente, o Observatório criará biblioteca de documentos e imagens.

Art. 10 O Observatório proverá às pessoas e entidades interessadas os meios necessários ao acompanhamento, em tempo real, das deliberações do Poder Legislativo Estadual, sempre que estas tiverem por objeto os direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 O Observatório cooperará com o Poder Legislativo a fim de que sejam considerados, quando da elaboração, instrução e votação das proposições legislativas, seus estudos, avaliações e pesquisas a respeito das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 12 Caberá ao Observatório elaborar e propor aos órgãos aos quais competir a formulação e execução das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente um programa de gestão do conhecimento e inovação.

Art. 13 Caberá ao Observatório elaborar e divulgar informações, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de modo a favorecer o controle e intervenção do Poder Legislativo e da sociedade civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

Art. 14 No seu âmbito de atuação, o Observatório deverá:

I - organizar e manter base de dados de acesso público;

II - realizar teleconferências;

III - prestar cursos à distância.

Art. 15 A Política de Gestão do Conhecimento e Inovação será confiada a Grupo Técnico específico, com as seguintes atribuições:

I - identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - orientar os membros do Observatório no planejamento e execução da política de gestão do conhecimento e inovação;

III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos legislativos, de formulação de políticas e de prestação de serviços;



IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos por meio dos programas que constituírem a política de gestão do conhecimento e inovação;

V - organizar e atualizar periodicamente o banco virtual de fontes sobre políticas públicas;

VI - publicar regularmente material produzido por Deputados, Vereadores, Comissões Parlamentares, administradores e órgãos públicos do Estado e dos municípios mato-grossenses a respeito das políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

VII - criar ferramentas eletrônicas, portais e fóruns eletrônicos para discussão pública de temas relativos à infância e adolescência.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO

Art. 16 O Observatório deverá acompanhar o processo orçamentário, desde a elaboração das respectivas proposições legislativas no âmbito do Poder Executivo até sua votação pela Assembleia Legislativa.

§ 1º O Observatório promoverá, no seu âmbito de atuação, a discussão das proposições legislativas de natureza orçamentária.

§ 2º Os resultados dos debates promovidos pelo Observatório a respeito da matéria deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa.

Art. 17 O Observatório definirá parâmetros, diretrizes e metodologias que tenham por fim reforçar o controle social da elaboração, tramitação, votação e execução das leis orçamentárias.

§ 1º O Observatório deverá postular a destinação prioritária de recursos públicos às políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º O acompanhamento da execução orçamentária deverá conferir especial atenção à análise das políticas públicas sob o aspecto da eficácia e da eficiência.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO

Art. 18 O Observatório deverá, no seu âmbito de atuação, monitorar a comunicação social dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 19 O Observatório possibilitará às entidades de direito público ou privado que tenham por objeto a defesa e promoção dos direitos da pessoa humana, para divulgação de ideias e informações, acesso ao seu portal na rede mundial de computadores (internet).

Art. 20 O Observatório fomentará a criação de indicadores sobre a transparência e a eficácia da comunicação social dos órgãos públicos no seu âmbito de atuação.

Art. 21 O Observatório deverá divulgar regularmente para os órgãos de imprensa pareceres, notas técnicas, informações e notícias relativas ao seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO VII

DOS INDICADORES SOCIAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 22 A elaboração de indicadores sociais terá por objetivos:

I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às crianças e aos adolescentes;



II - favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados;

III - sistematizar informações válidas e confiáveis;

IV - produzir relatórios georreferenciados.

Art. 23 Considerar-se-á, para os efeitos desta Lei:

I - indicador específico: a medida objetiva que permita avaliar a população, condições e qualidade de vida das crianças e adolescentes, especialmente no âmbito:

a) da saúde;

b) da educação;

c) da promoção social;

d) da proteção e garantias dos direitos;

e) do protagonismo;

f) do controle.

II - indicador socioeconômico: a informação que caracteriza as condições de vida e situação econômica da população ou de alguns de seus segmentos, devendo conter os seguintes dados:

a) o contingente populacional;

b) a composição etária;

c) a densidade demográfica;

d) a renda por domicílio;

e) a condição de ocupação dos domicílios;

f) a densidade domiciliar;

g) os domicílios em setores subnormais;

h) a cobertura de saneamento básico (água e esgoto);

i) a cobertura dos serviços de coleta de lixo;

j) os jovens responsáveis pela subsistência da família.

Art. 24 Os indicadores de que trata este Capítulo constituirão o Sistema de Diagnóstico previsto no art. 2º desta Lei.

Seção II

Dos Indicadores Relativos à Saúde

Art. 25 Os indicadores de saúde são os que permitem a definição de padrões de atenção à saúde da criança e do adolescente e o acompanhamento de sua evolução histórica.

Art. 26 São critérios para a composição de indicadores de saúde:

I - a mortalidade proporcional por idade;

II - a mortalidade proporcional por idade, para menores de um ano;

III - a mortalidade proporcional por grupo de causa;

IV - a gravidez na faixa etária de dez a quatorze anos;

V - a gravidez na faixa etária de quinze a dezenove anos;

VI - o número e proporção de nascituros com baixo peso;



- VII - o número e proporção de nascituros com anomalias e má-formação congênitas;
- VIII - a duração da gestação;
- IX - a cobertura do atendimento pré-natal;
- X - a vacinação;
- XI - o acompanhamento médico preventivo;
- XII - a taxa de internação hospitalar;
- XIII - a taxa de internação hospitalar por grupo ou causa;
- XIV - a taxa de internação hospitalar por agressão;
- XV - os indicadores relativos à saúde mental;
- XVI - os indicadores relativos à drogadição;
- XVII - outros serviços que tenham por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Seção III

Dos Indicadores Relativos à Educação

Art. 27 Os indicadores de educação são os que permitem a avaliação da inserção da criança e do adolescente no sistema educacional, a identificação dos problemas de aprendizado e a difusão das boas práticas de ensino.

Art. 28 São critérios para a composição de indicadores de educação:

- I - a taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - a compatibilidade entre faixa etária e série escolar;
- III - a evasão escolar;
- IV - a oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;
- V - a oferta de vagas no ensino público técnico-profissional;
- VI - a oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;
- VII - os resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB).

Seção IV

Dos Indicadores Relativos à Promoção Social

Art. 29 Os indicadores de promoção social são os que permitem monitorar os resultados dos serviços de promoção social prestados às crianças e aos adolescentes.

Art. 30 Serão considerados para a composição dos indicadores de promoção social:

- I - o atendimento de crianças e adolescentes pelos serviços de promoção e assistência social;
- II - a presença de adolescentes em situação de rua;
- III - a oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- IV - a existência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V - a aplicação da medida de proteção prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - a existência de programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;
- VII - a taxa de desemprego juvenil entre os adolescentes maiores de dezesseis anos;
- VIII - a qualidade e o alcance do ensino técnico-profissional;



IX - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho por meio do ensino técnico-profissional, inclusive daqueles com deficiência ou mobilidade reduzida;

X - o acesso à cultura e lazer;

XI - as condições para a prática de esportes.

Seção V

Dos Indicadores Relativos à Proteção e Defesa de Direitos

Art. 31 Os indicadores de proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente são os que permitem a previsão ou identificação de situações de vulnerabilidade social ou de exposição a lesões de natureza física ou psíquica.

Art. 32 Serão considerados para composição dos indicadores de proteção e defesa de direitos:

I - os atos de violência contra crianças e adolescentes;

II - os atos de violência doméstica;

III - os acidentes domésticos;

IV - o homicídio de crianças;

V - o homicídio de adolescentes;

VI - o trabalho infantil;

VII - a exploração sexual;

VIII - as infrações cometidas por adolescentes;

IX - a aplicação das medidas socioeducativas e das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Seção VI

Dos Indicadores Relativos ao Protagonismo

Art. 33 Os indicadores de protagonismo deverão considerar a participação dos interessados nos eventos ou entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Art. 34 São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

I - a participação de crianças e adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - a participação de crianças e adolescentes nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;

III - a eleição de crianças e adolescentes como delegados para as Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;

IV - a participação de crianças e adolescentes como agentes voluntários de Organizações Não Governamentais;

V - a participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento das atividades de Organizações Não Governamentais;

VI - a eleição de crianças e adolescentes como dirigentes de organizações estudantis, inclusive grêmios escolares.

Seção VII

Dos Indicadores Relativos ao Controle

Art. 35 Os indicadores de controle devem ser instrumentos de gestão, planejamento, avaliação e controle dos órgãos e entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.



Parágrafo único Os indicadores de controle poderão, ainda, servir de parâmetro para as atividades desenvolvidas pelos órgãos de controle interno da Administração Estadual, assim como pelos órgãos de controle externo, tais como a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36 Serão considerados para a composição de indicadores de controle:

I - os programas de governo monitorados pelo CEDCA;

II - os serviços e projetos monitorados pelo CEDCA;

III - os projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

IV - número de crianças e adolescentes atendidos pelos programas de governo, serviços públicos e projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

V - dados comparativos plurianuais da dotação orçamentária anual e demais recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o número de convênios firmados entre a Administração Estadual e órgãos federais e municipais, assim como Organizações Não Governamentais que atendam crianças e adolescentes.

Art. 37 A metodologia adotada na composição dos indicadores previstos nesta Lei será definida em decreto do Poder Executivo, devendo:

I - tomar como referência indicadores já existentes e a respectiva base teórica;

II - considerar, sempre que possível, a região administrativa e o município como referência territorial para coleta, análise e comparação dos dados a serem considerados;

III - identificar as conexões porventura existentes entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;

IV - indicar o nível de evolução dos indicadores.

Art. 38 Sempre que possível, para a coleta dos dados complementares à elaboração dos indicadores deverão ser considerados diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I - confiabilidade;

II - validade;

III - representatividade;

IV - conteúdo técnico.

Art. 39 É facultado ao Poder Executivo, desde que ouvido o CEDCA, adotar outros elementos, além dos previstos nesta Lei, como parâmetro para análise, comparação e avaliação da situação das crianças e adolescentes no Estado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 A gestão do Observatório competirá a um órgão colegiado constituído nos termos de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 41 Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, o município e pessoas de direito privado;

II - contratar a prestação, por terceiros, de serviços técnicos especializados;

III - oferecer vagas de estágio para estudantes;

IV - recrutar trabalho voluntário.



Art. 42 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

LEI N° 12.848, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autores: Deputados Eduardo Botelho e Dr. Eugênio

Dispõe sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela Central de Regulação do Estado de Mato Grosso - CRUE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela Central de Regulação do Estado de Mato Grosso - CRUE é gratuito, como dever do Estado, por meio da ação conjunta da Secretaria de Estado de Saúde - SES e Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETASC.

Art. 2º Todos os serviços funerários preparatórios e de traslado serão apoiados e garantidos na origem do óbito pelo Serviço Social da SETASC, que poderá fazer convênio com as empresas de serviços funerários que tenham sede matriz no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos deve ser feito em urna funerária, seguindo as normas vigentes, e sujeitar-se-ão, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

LEI N° 12.849, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Dispõe sobre o fornecimento gratuito dos resultados de exames realizados no sangue doado, pelo Hemocentro e bancos de sangue dos hospitais do Estado de Mato Grosso, de forma física e virtual (meio eletrônico).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Serão disponibilizados, gratuitamente, pelo Hemocentro e pelos bancos de sangue dos hospitais do Estado de Mato Grosso, os resultados de exames realizados no sangue doado, de forma física e virtual (meio eletrônico).

§ 1º Os resultados deverão ficar armazenados e disponíveis aos doadores por, no mínimo, cento e oitenta dias após a doação.

§ 2º O fornecimento dos resultados deve ocorrer em até sete dias úteis após concluído o resultado do último exame ou, após conclusão destes, quando da solicitação.



§ 3º O doador, dentro do prazo do § 1º, poderá requerer o recebimento dos resultados dos exames de uma doação e o seu meio de fornecimento, mesmo que já o tenha sido fornecido.

Art. 2º O Hemocentro e os bancos de sangue dos hospitais do Estado de Mato Grosso serão obrigados a informar ao doador de sangue sobre as disposições desta Lei em seus sítios na internet, no cadastramento ou triagem do doador e por meio de avisos afixados nas salas de espera e de doação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

LEI Nº 12.850, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Dispõe sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate ao crime de violência contra a mulher e crime contra a dignidade sexual no esporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Fica vedado o repasse de recursos públicos, a título de patrocínio ou apoio, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho com pessoa condenada por crime de violência contra a mulher ou crime contra a dignidade sexual.

§ 1º Na hipótese de haver pessoa acusada pelos crimes descritos no *caput* deste artigo, ocorrerá a adoção cautelar da suspensão dos repasses de verbas públicas.

§ 2º Os efeitos da medida cautelar de suspensão do repasse de verba pública cessarão com o afastamento do acusado ou o trânsito em julgado da sentença absolutória.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por entidade desportiva as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas amadora ou profissional, equipe de esporte eletrônico ou congêneres, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Art. 4º Logo que tiver conhecimento da prática de crime de violência contra a mulher ou de crime contra a dignidade sexual, os dirigentes da entidade desportiva deverão:

I - instaurar procedimento apuratório, com a adoção cautelar de afastamento compulsório do acusado e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos;

II - reportar às autoridades competentes;

III - assegurar à vítima auxílio para casos de investigação e denúncia.

Art. 5º Se a entidade desportiva, que receba verba pública, contratar ou mantiver contratada pessoa condenada pelos crimes dispostos nesta Lei, ocorrerá as seguintes sanções:



I - a perda imediata do patrocínio ou apoio público;

II - impossibilidade de participar de eventos esportivos realizados com verba pública;

III - suspensão do direito de pleitear patrocínio ou apoio público pelo período de um ano após a demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta;

IV - após a solicitação de demissão ou expulsão do membro, profissional ou atleta condenado e, havendo a recusa expressa ou tácita por parte da entidade desportiva, devolução integral do valor do contrato em vigor.

Art. 6º Na hipótese em que o agente público não aplicar às entidades desportivas as sanções impostas no art. 5º desta Lei, responderá Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 7º A entidade desportiva que receba qualquer recurso público deverá informar ao órgão competente toda e qualquer contratação de pessoa, informando os dados pessoais e antecedentes criminais.

Art. 8º A fiscalização da presente Lei incumbirá ao órgão estadual competente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 814, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Acrescenta o parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 144** (...)

(...)”

Parágrafo único A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**

Presidente



SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 024/2024/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo Aditivo:

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2024/SCCC/ALMT

Contratada: Via Spezia Comércio de Roupas e acessórios Ltda

Objeto: Primeiro termo aditivo de acréscimo de quantidade de 25% (vinte e cinco por cento) da prestação de serviços de confecção de uniformes, sob demanda, destinados aos servidores da Presidência, Primeira Secretaria e superintendência Militar de Segurança da ALMT.

Valor: R\$ 61.809,75 (sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos).

Assinatura: Mesa Diretora – 11/04/2025

Presidente: Max Russi

1° Secretário: Dr. João

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 017/2024/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que efetuou o seguinte Termo Aditivo:

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2024/SCCC/ALMT

Contratada: Santa Terezinha Medicamentos Ltda

Objeto: Primeiro Termo Aditivo de acréscimo de quantidade de 25% (vinte e cinco por cento) da aquisição de medicamentos e materiais/equipamentos hospitalares para a manutenção do atendimento realizado pelos médicos/enfermagem da Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida da ALMT.

Valor: R\$ 118.174,68 (cento e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Assinatura: Mesa Diretora – 02/04/2025

Presidente: Max Russi

1° Secretário: Dr. João

EXTRATO DO CONTRATO N° 028/2025/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, que efetuou o seguinte Contrato:

Espécie: Contrato nº 028/2025/SCCC/ALMT

Contratada: Renova Engenharia e Consultoria Ltda

Objeto: Contratação de empresa para executar a mudança da entrada de energia em rede de distribuição aérea urbana de média tensão (13,8 kV), bem como a remoção da rede existente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Valor: R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Vigência: 14/04/2025 a 14/04/2026



Assinatura: Mesa Diretora – 14/04/2025

Presidente: Max Russi

1° Secretário: Dr. João

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 004/2025

Unidade compradora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Administrativo N° 2024.879727707

Torna-se público que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio Superintendência de Licitações, a solicitação da Superintendência de Qualidade de Vida, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do *art. 75*, inciso II, **nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**, e demais normas aplicáveis.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de coleta, transporte externo, tratamento e destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS), gerados pela SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA/SUSQ/ALMT.

As propostas adicionais serão recebidas entre os dias **16 e 22 de abril de 2025**;

Os interessados poderão entregar suas propostas, conforme modelo do anexo I do aviso no Portal Transparência ALMT, por meio de sistema eletrônico no e-mail sgel@al.mt.gov.br ou de forma física na Superintendência de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso situado a Av. André Maggi nº 6, Centro Político Administrativo. CEP: 78.049-901 - Cuiabá MT.

A documentação complementar, estará disponível no Portal Transparência da ALMT.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço.

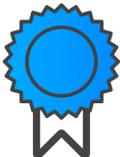
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025.

Igor José Silva Virmieiro

Pregoeiro Oficial/ALMT

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	Data/Hora	Tue Apr 15 22:30:30 UTC 2025
	Emissor do Certificado	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3455254873809415103
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)